

Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Daniel Brandão Barreto

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE UM MANUAL DE COMPRAS E  
CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO

Uberaba

2021

Daniel Brandão Barreto

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE UM MANUAL DE COMPRAS E  
CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós  
Graduação em Inovação Tecnológica da  
Universidade Federal do Triângulo Mineiro, como  
requisito parcial para obtenção do título de mestre.  
Orientador: Prof. Dr. Geoffroy Roger Pointer  
Malpass

Uberaba

2021

**Catálogo na fonte: Biblioteca da Universidade Federal do Triângulo Mineiro**

B261d Barreto, Daniel Brandão  
Diretrizes para elaboração de um manual de compras e contratações sustentáveis em uma instituição federal de ensino / Daniel Brandão Barreto. -- 2021.  
77 f. : il., tab.

Dissertação (Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, MG, 2021  
Orientador: Prof. Dr. Geoffroy Roger Pointer Malpass

1. Políticas públicas. 2. Sustentabilidade. 3. Licitação pública. 4. Compras (Serviço público). 5. Contratos administrativos. 6. Universidade Federal do Triângulo Mineiro. I. Malpass, Geoffroy Roger Pointer. II. Universidade Federal do Triângulo Mineiro. III. Título.

CDU 364:502.131.1

**DANIEL BRANDÃO BARRETO**

**DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE UM MANUAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES  
SUSTENTÁVEIS EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Inovação Tecnológica da Universidade Federal do Triângulo Mineiro como requisito parcial para obtenção do título de mestre

Uberaba, 31 de agosto de 2021

**Banca Examinadora:**

Dr. Geoffroy Roger Pointer Malpass – Orientador  
Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Dra. Maria Inês Martins  
Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Dra. Andréa Queiroz Fabri  
Universidade de Uberaba



Documento assinado eletronicamente por **GEOFFROY ROGER POINTER MALPASS, Professor do Magistério Superior**, em 31/08/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#) e no art. 34 da [Portaria Reitoria/UFTM nº 87, de 17 de agosto de 2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA INES MARTINS, Professor do Magistério Superior**, em 31/08/2021, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#) e no art. 34 da [Portaria Reitoria/UFTM nº 87, de 17 de agosto de 2021](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Queiroz Fabri, Usuário Externo**, em 01/09/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#) e no art. 34 da [Portaria Reitoria/UFTM nº 87, de 17 de agosto de 2021](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0577013** e o código CRC **154F7D9D**.

---

## RESUMO

Novas políticas públicas surgiram no intuito de abordar a sustentabilidade nas atividades e serviços desempenhados pelo estado. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro há diversas normas que tratam desse tema, inclusive a Constituição Brasileira. A Administração Pública encontra um enorme desafio para internalizar em suas compras e contratações critérios sustentáveis. Instrumento de extrema importância para o planejamento de ações e para a definição de objetivos e metas, que ajudam no aprimoramento e ampliação de compras e contratações sustentáveis é o Plano de Gestão de Logística Sustentável. Identificar problemas, capacitar servidores, e instituir procedimentos e métodos para efetivar licitações sustentáveis requer a implantação de práticas inovadoras que envolvam o esforço de todos os agentes responsáveis. Para conferir maior operacionalidade na inserção de critérios sustentáveis nas compras e contratações da Universidade Federal do Triângulo Mineiro propõe-se diretrizes para elaboração de um manual de compras e contratações sustentáveis, com todas as orientações pertinentes, compilando as principais normas aplicáveis aos objetos de contratação mais recorrentes nos seus editais. Disseminar ações de sustentabilidade por meio das licitações é um dever legal.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Sustentabilidade. Compras e Contratações Sustentáveis. Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Diretrizes. Manual.

## **ABSTRACT**

New public policies emerged in order to address sustainability in activities and services performed by the state. Within the Brazilian legal system, there are several norms that deal with this issue, including the Brazilian Constitution. The Public Administration faces an enormous challenge to internalize sustainable criteria in its purchases and contracts. An extremely important instrument for planning actions and for defining objectives and goals, which help to improve and expand sustainable purchases and contracts is the Sustainable Logistics Management Plan. Identifying problems, training civil servants, and instituting procedures and methods to carry out sustainable tenders requires the implementation of innovative practices that involve the efforts of all responsible agents. In order to make the insertion of sustainable criteria in the purchases and contracts more operational, the Federal University of Triângulo Mineiro proposes guidelines for the elaboration of a manual for sustainable purchases and contracts, with all the relevant guidelines, compiling the main rules applicable to the objects of contracting. recurring in their notices. Disseminating sustainability actions through tenders is a legal duty.

Keywords: Public Policies. Sustainability. Sustainable Purchasing and Contracting. Federal University of Triângulo Mineiro. Guidelines. Manual.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 OBJETIVOS</b> .....	10
2.1 OBJETIVO GERAL.....	10
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	10
<b>3 MÉTODO</b> .....	12
<b>4 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	14
4.1 ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO: COMPRAS PÚBLICAS E LICITAÇÃO.....	14
4.2 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	22
4.3 COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS - CPS.....	25
<b>5 UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO: HISTÓRICO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL</b> .....	31
5.1 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA UFTM.....	34
<b>6 PRINCIPAIS BASES NORMATIVAS SOBRE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS</b> .....	37
6.1 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO.....	38
6.2 DECRETO 7.746/2012.....	39
6.3 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 DE 2012 DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.....	40
6.4. PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO.....	40
<b>7 PROPOSIÇÃO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE UM MANUAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS</b> .....	45
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49
<b>ANEXO A - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE UM MANUAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO</b> .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

No atual cenário mundial, de bastante engajamento para soluções sustentáveis, o poder público brasileiro se propõe a discutir e implementar novas relações que contribuam para um futuro mais equilibrado, sob a ótica da sustentabilidade.

O ordenamento jurídico brasileiro conta com uma vasta legislação acerca do tema sustentabilidade, porém, na prática das atividades da Administração Pública federal não se tem um modelo estruturado de operacionalização das Compras Públicas Sustentáveis – CPS, prescrevendo metas e objetivos, e monitorando as ações dos entes públicos.

Nas ocasiões de licitações para contratações de produtos e serviços junto ao mercado, ter em mente o papel do estado como agente decisivo para a propagação das ações voltadas à sustentabilidade é necessário. Os órgãos licitantes agem como verdadeiros influenciadores que geram repercussão positiva na população, proporcionando mudanças nos costumes e práticas dos atores envolvidos para melhor atender ao postulado legal do desenvolvimento sustentável.

Frisa-se que o pesquisador responsável pelo presente estudo é também servidor, integrante dos quadros de pessoal efetivo da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, lotado desde o ano de 2015 no Departamento de Licitações e Contratos – DLC - ao qual se subordina a Divisão de Licitação – DILIC. Pela experiência de trabalho inquietações foram surgindo, despertando-lhe o interesse pela análise crítica sobre critérios de sustentabilidade nas licitações.

A Constituição Federal brasileira manda que toda a Administração Pública, quando for realizar obras, aquisições, alienações ou contratação de bens e serviços, as façam através de processo administrativo de Licitação, via de regra.

Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o comprador/tomador de serviços (Ente Público) e, ao mesmo tempo, oferecer condições iguais de participação a quaisquer interessados (particulares) é o objetivo precípua de todas as licitações, a fim de que não haja favorecimentos e também para que os recursos públicos sejam alocados com a devida transparência, sem desvios, com maior eficiência e eficácia.

Para regulamentar o instituto das licitações públicas previsto na Constituição Federal, posteriormente foi editada a lei de licitações e contratos, conhecida como Lei 8.666 (BRASIL, 1993).

Em dever de obediência à lei, a Administração Pública se vê obrigada a cumprir com todas as determinações legislativas para o exercício de suas atribuições, qualquer que seja a missão institucional, mas sempre atendendo ao interesse público.

As políticas públicas na área de licitações sofreram na última década influência do anseio coletivo em promover mudanças, incorporando novos direcionamentos no sentido de fazer com que o próprio Poder Público atue concretamente como elo transformador para uma convivência humana que respeita o valor sustentabilidade.

Pinho e Eloi (2017):

A lei das licitações e contratos, Lei 8.666/93, foi alterada e incluindo em seu teor a Lei 12.349/2010, a qual originou-se da Medida Provisória 495/10. A mesma conjectura uma inquietação com o desenvolvimento sustentável, na qual observa-se que a licitação passa a ter mais um desígnio: assim, além de se escolher a proposta mais vantajosa e garantir a isonomia entre os licitantes, a mesma deve motivar o desenvolvimento sustentável.

Nossos Congressistas inseriram no artigo 3º da lei de licitações, alterado pela Lei 12.349/2010, um novo princípio para as licitações. Deste então, a 'promoção do desenvolvimento nacional sustentável' é tida como algo indispensável ao se realizar quaisquer compras ou contratações públicas em nosso país (BRASIL, 2010a).

Assim, o artigo terceiro da Lei 8.666/93 ganhou a seguinte redação:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso).

Essa mudança ocorrida no estatuto foi um divisor de águas para as licitações e passou a vincular o agente público responsável, tornando-se para ele, doravante, um dever promover o desenvolvimento sustentável, por força do princípio da legalidade.

Imperioso destacar que a Lei nº 14.133 traz o novo regime jurídico das licitações e contratações (BRASIL, 2021). A Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) continua em vigor pelo prazo de dois anos. Neste período, a Administração poderá optar por seguir a nova legislação ou a legislação anterior, mas não poderá combinar ambas.

Por ser a Universidade Federal do Triângulo Mineiro uma entidade autárquica integrante da administração indireta da União regida por normas federais e por suas normas próprias, caberá a ela também zelar pela promoção do desenvolvimento sustentável em seus processos licitatórios.

Esta pesquisa ficará restrita à UFTM, especialmente analisando aspectos das atividades licitatórias desenvolvidas pelo órgão DILIC, em razão de ser o local de trabalho do servidor/pesquisador, escolhido como alvo do estudo.

Domingos (2017), autora pioneira sobre licitações sustentáveis no âmbito da DILIC da UFTM, dentre suas conclusões, constata o uso de critérios sustentáveis nas licitações, porém de maneira incipiente.

É desafiador para qualquer agente público identificar os obstáculos à implantação das compras sustentáveis, incumbindo-lhe traçar estratégias para contornar os problemas vivenciados. Superado os entraves conseguirá cumprir deliberadamente com a difusão da sustentabilidade o ente público. Pensa Betiol *et al.* (2012, p. 104), que o apoio dos líderes da instituição é importante, pois capaz de “conferir priorização, transversalidade e velocidade” ao propósito da implementação das compras sustentáveis.

Definir critérios para a promoção do desenvolvimento sustentável identificando-se onde e quando se poderia lançar mão deles no decorrer do procedimento licitatório é tarefa complexa. A capacitação do servidor e seu domínio sobre normas pertinentes é imprescindível para o êxito desta missão.

Seguindo o cotidiano da DILIC, buscar-se-á a adoção de práticas e critérios sustentáveis nas licitações, articulando-se o estudo das normas pertinentes com as

ações e métodos empregados no órgão. Destaca-se desde já o importante papel do Plano de Gestão de Logística Sustentável – PGLS - da Universidade.

É uma realidade que o responsável por executar as licitações na DILIC não sabe com clareza como proceder para consumir a promoção do desenvolvimento sustentável em seus certames.

Nesta dissertação ter-se-á a proposição de diretrizes para elaboração de um manual de compras e contratações sustentáveis na UFTM, indicando as principais normas para subsidiar contratações futuras e apontando soluções práticas para a internalização de critérios sustentáveis nos certames. A adoção de um manual consistiria uma inovação, permitindo ampliar a eficiência da promoção da sustentabilidade nas licitações.

Com as diretrizes para posterior confecção de um manual para compras e contratações sustentáveis, este seria capaz de conferir mais segurança para o agente e maior efetividade ao órgão licitatório incumbido da promoção do desenvolvimento sustentável.

Justifica-se o tema escolhido dada sua atualidade e relevância, pois a sustentabilidade nas compras e contratações públicas é uma tendência mundial e, internamente, um anseio nacional.

## 2 OBJETIVOS

### 2.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral desta pesquisa é propor diretrizes para a elaboração um manual para uso da Divisão de Licitação – DILIC - da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com indicações de critérios e práticas para melhorar o processo de compras e contratações públicas do órgão visando a promoção do desenvolvimento sustentável, apontando as normas mais relevantes, como por exemplo o Decreto 7.746/2012, o Plano de Gestão de Logística Sustentável – PGLS, Leis, Resoluções e Portarias pertinentes ao tema. A proposição de diretrizes para subsidiar a criação de manual visa compilar normativas mais relevantes que encontram-se esparsas no ordenamento jurídico brasileiro para, de uma forma coesa e objetiva, servir como orientação ao agente responsável por compras e contratações, sempre que cabíveis critérios sustentáveis aos certames licitatórios.

### 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Analisar rotinas e práticas no âmbito da Divisão de Licitação da UFTM no tocante a compras e contratações sustentáveis;

Consultar ações exitosas adotadas noutras Universidades que instituíram critérios de sustentabilidade e criaram manuais para tal;

Fomentar práticas de licitações sustentáveis nos editais da Divisão de Licitação da Universidade Federal do Triângulo Mineiro;

Informar a comunidade acadêmica sobre a relevância da sustentabilidade nas compras e contratações públicas;

Identificar oportunidades e barreiras para a realização de Compras Públicas Sustentáveis;

Compilar as regras básicas que subsidiam critérios de sustentabilidade, tecendo as diretrizes para um futuro manual;

Induzir capacitação do servidor para sua tarefa da promoção da sustentabilidade nas licitações.

### 3 MÉTODO

A metodologia utilizada para realizar a presente pesquisa revestiu-se de uma investigação bibliográfica documental, de cunho científico.

A metodologia está diretamente relacionada com o problema a ser estudado; a escolha dependerá dos vários fatores relacionados com a pesquisa, a natureza dos fenômenos, o objeto da pesquisa, os recursos financeiros, a equipe humana e outros elementos que possam surgir no campo da investigação. A pesquisa documental se caracteriza pela fonte da coleta de dados, que se restringe a documentos, escritos ou não, constituindo as fontes primárias, que podem ser feitas no momento de ocorrência do fato ou posterior (Marconi e Lakatos, 2017, p.174)

Portanto teremos pesquisa bibliográfica e documental, explorando e apontando de forma crítica os elementos necessários à uma maior efetividade do objetivo legal de promoção do desenvolvimento sustentável nas ações desempenhadas na Divisão de Licitações da UFTM.

Um estudo do que preceitua a doutrina, a jurisprudência, e as normas pertinentes nosso ordenamento jurídico brasileiro será essencial para o trabalho.

Subsidiando o estudo com informações pertinentes ao tema, será feito levantamento bibliográfico em bases de dados como o Scielo, BDTD e outras do portal de periódicos Capes.

Buscar-se-á identificar nos documentos e diplomas internos da UFTM quais dispositivos que versam sobre o tema sustentabilidade. Ainda, procedimentos e práticas do órgão DILIC também serão objeto de análise.

O recente Decreto 10.024 de 2019, que dispõe sobre Pregão Eletrônico será objeto de estudo para aferir prescrições normativas sobre sustentabilidade.

Merecerá destaque o Plano de Gestão de Logística Sustentável da UFTM quanto a sua atualização e efetividade, de grande importância na indução de licitações sustentáveis, por lei. Identificar-se-á o estágio de discussão e implementação deste Plano.

Ao final do trabalho, buscar-se-á propor diretrizes para elaboração de um manual de compras e contratações sustentáveis nas licitações da UFTM.

As diretrizes ajudarão na elaboração de um manual de compras e contratações sustentáveis, o qual deverá ter caráter colaborativo, podendo ser capitaneado pelo

órgão DILIC – UFTM, passível de constante atualização afim se adequar as eventuais novas mudanças.

## 4 REFERENCIAL TEÓRICO

Foi realizada consulta bibliográfica nos estudos publicados junto às principais bases de dados científicas nacionais sobre o tema promoção do desenvolvimento nacional sustentável via processo de licitação, palavras-chaves e outras afins, sendo que os resultados encontrados embasam este trabalho.

### 4.1 ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO: COMPRAS PÚBLICAS E LICITAÇÃO

Os conceitos de compras públicas e de licitação não são estanques. Na verdade, temos compras públicas como sendo quase indissociável da licitação, embora possa haver compra pública sem licitação.

Fernandes (2005) *apud* Oliveira e Santos (2015) dá características e conceito de compras públicas:

Compra pública encontra-se definida no art. 6º da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei no 8.666/1993, como “toda aquisição remunerada de bens para o fornecimento de uma só vez ou parceladamente”. As compras e contratações governamentais compreendem procedimentos com características e componentes de caráter comercial, envolvendo a negociação de propostas de preço e de caráter jurídico-legal, sujeitando-se a controles, à interposição de recursos e à aplicação de sanções administrativas.

Compras públicas ou governamentais são transações realizadas pela Administração Pública para adquirir materiais, bens e serviços necessários às suas atividades, às ações desenvolvidas por seus órgãos. No Brasil, este procedimento é denominado licitação.

‘Administração Pública’ é termo que assume sentidos diversos. Explica Di Pietro (2019, p. 40): “Administração Pública em sentido subjetivo ou orgânico é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função administrativa” correspondendo à estrutura administrativa; “em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada administração pública é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público”,

referindo-se à atividade administrativa, às funções administrativas desempenhadas pelo Estado.

Na introdução deste trabalho foi destacado que a Constituição Federal brasileira, artigo 37, inciso XXI, manda que a Administração Pública quando for realizar obras, aquisições, alienações ou contratação de serviços, o faça por meio de processo licitatório (BRASIL, 1988).

Já o artigo 175 da Constituição prescreve que a prestação de serviços públicos por particulares também será precedida de licitação: “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (BRASIL, 1988).

O processo licitatório servirá a três tipos de contratações possíveis: obras e serviços de engenharia, para fornecimento de bens e, para contratação de serviços (BRASIL, 1993).

A licitação antecede ao empenho da despesa. O processo licitatório busca verificar, dentre várias empresas, qual oferecerá a proposta mais vantajosa ao setor estatal.

À Administração, por prestar serviço de interesse público, não lhe é permitido dispor de dinheiro como bem lhe aprouver, pois a titularidade deste recurso também é pública. Essa é umas das causas para a institucionalização da licitação – como instrumento legal. Licitação implica um conjunto de procedimentos ordenados, seguindo regras próprias, devendo ser observada sempre que a Administração desejar contratar para suprir suas necessidades. Não há discricionariedade do ato de licitar pelo agente público.

Para regulamentar a norma Constitucional, adveio o estatuto das licitações e contratos, Lei 8.666/1993, dispondo sobre normas gerais e específicas para compras e contratações públicas realizadas pela Administração Pública (BRASIL, 1993).

A lei 8.666 surge, sobretudo, para coibir práticas de corrupção e improbidades administrativas quando das compras e contratações de bens, obras, serviços ou das alienações pelo estado (BRASIL, 1993). A pretensão seria regular as compras públicas e inibir a malversação de recursos públicos, compelindo o agente a agir com transparência, probidade e lisura, sustenta Galli (2014). Logo, exige-se o fiel cumprimento da lei de licitações como um mecanismo de combate à corrupção.

Tanto a Constituição quanto o estatuto das licitações explicitam quais entes devem realizar licitações previamente às suas contratações, quais sejam: as

autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos especiais e demais entes da administração direta e indireta (BRASIL, 1988; BRASIL, 1993).

Pinho e Eloi (2017):

Está subordinado a Lei 8.666, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No seu Art. 2º prevê que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Apesar de as contratações públicas realizarem-se através de licitação, via de regra (BRASIL, 1988), registra-se que há exceções.

A Lei 8.666/1993, artigo 24, elenca as exceções nos casos em que a licitação é dispensada. Noutro dispositivo temos hipóteses em que a licitação é inexigível, artigo 25 (BRASIL, 1993). Em ambas as situações, artigos 24 e 25, o agente público ainda assim deverá fazer constar nos autos do processo a fundamentação que demonstre, de fato e de direito, a permissão para afastar a aplicação da regra geral de licitar, adverte Meireles (2020).

Para a realização de qualquer despesa pública visando a aquisição de bens, contratação de serviços ou de obras é obrigatória a abertura do processo de licitação, ou de dispensa, ou de inexigibilidade, que subsidiarão o posterior contrato administrativo, diz o artigo 2º (BRASIL, 1993).

Cinco modalidades licitatórias são previstas na lei de licitações: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (BRASIL, 1993). Posteriormente, a Lei nº 10.520 criou uma sexta modalidade licitatória denominada pregão (BRASIL, 2002). Buscando aumentar a concorrência nos processos de compras e contratações públicas, editou-se o Decreto nº 5.450, que regulamentou o pregão e instituiu a sua forma de operacionalização eletrônica (BRASIL, 2005).

As seis modalidades licitatórias descritas constituem-se nos principais instrumentos jurídicos para a realização de licitação no Brasil. A escolha da modalidade a ser usada envolve aspectos que vão desde o preço até o objeto desejado para a contratação.

A licitação terá sua modalidade escolhida de acordo com os valores monetários para cada tipo de contratação, conforme leitura do artigo 23 da lei nº 8.666 (BRASIL, 1993).

Quadro 1 – Modalidades de licitação

Modalidade	Definições
Concorrência	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
Tomada de preços	É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
Convite	É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
Concurso	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
Leilão	Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a

## Pregão

administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação

É a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de proposta e lances em sessão pública

Fonte: Di Pietro (2019)

Para esta pesquisa apenas a modalidade pregão na sua forma eletrônica será alvo de maiores tratativas, por ser a modalidade majoritariamente utilizada nas licitações da DILIC, para aquisições de bens e contratações de serviços comuns. Serviços comuns são aqueles que podem ser comparados entre si, não necessitando de avaliação minuciosa (DI PIETRO, 2019).

O gerenciamento do sistema por Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública é atribuição do Governo Federal que o exerce por seu Ministério, auxiliando os órgãos de execução na condução operacional dos trabalhos. Os processos e sessões do Pregão Eletrônico são realizados através do Sistema Comprasnet, portal criado em 1997 pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), que está vinculado ao Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais (SIASG) implantado nacionalmente em 1994.

O pregão divide-se em duas fases, interna e externa, previstas respectivamente nos artigos 3º e 4º da Lei 10.520 (BRASIL, 2002), fases estas de observação obrigatórias no decorrer do procedimento licitatório.

Indica Di Pietro (2019) que os pontos mais relevantes das fases do pregão são:

- a) fase interna: envolve as atividades preparatórias. São providências administrativas que antecedem às atividades abertas aos licitantes. Compreendem por exemplo: justificativa da necessidade de contratação, estimativas de custos, especificações do objeto, requisitos de habilitação, critérios para a aceitação das propostas, estipulação das cláusulas contratuais e sanções pelo descumprimento das cláusulas pactuadas. Aqui

ainda ocorre a designação de pregoeiro pela autoridade competente juntamente com sua equipe de apoio;

- b) fase externa: aqui o edital da licitação está divulgado aos interessados. O aviso do edital deve ser publicado com antecedência mínima de oito (8) dias da abertura da licitação. A publicação é feita no Diário Oficial da União e deve conter a data e horário de abertura da sessão pública. O edital também é disponibilizado na íntegra no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Temos atividades de execução do pregão, que inicia-se com a convocação dos interessados, depois ocorre de fato a escolha da proposta. A fase externa envolve: o julgamento e classificação das propostas de preços, a habilitação do licitante, a adjudicação e a homologação.

Modalidade de licitação não deve ser confundida com tipo de licitação. Tipos de licitação correspondem aos critérios de julgamento escolhidos pelo órgão licitante para a seleção da proposta mais vantajosa. O artigo 45 do estatuto das licitações fala como e quando os tipos devem ser utilizados (BRASIL, 1993).

Quadro 2 - Tipos de licitação

Tipo	Definição
Menor Preço	Será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.
Melhor Técnica	A proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base em fatores de ordem técnica. É usado para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, elaboração de projetos básicos e executivos, etc.
Técnica e Preço	A proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preços e de técnica. É obrigatório na contratação de bens

<p>Maior lance ou oferta</p>	<p>e serviços de informática, nas modalidades tomada de preços e concorrência.</p> <p>O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base o maior lance ou oferta. É utilizado nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.</p>
------------------------------	---

Fonte: Brasil (1993); Brasil (2010a).

Esclarece Di Pietro (2019, p. 422):

Podem ser indicados critérios relativos a prazo, qualidade, rendimento, tipo de material e outros expressamente previstos, vedado levar em consideração qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A UFTM, autarquia vinculada ao Ministério da Educação - MEC, obedece às normas da entidade que a criou, acarretando-lhe deveres, diretos, responsabilidades e prerrogativas no cumprimento de suas funções, inserida que está na administração pública descentralizada.

Integrando a estrutura da UFTM há um órgão que tem por atribuição realizar licitações para atender a todas as demandas da Universidade, este órgão é a Divisão de Licitação – DILIC.

Seguindo a proposta de trabalho, verifica-se que a Lei nº 8.666 originalmente não obriga, expressamente, a inserção de critérios sustentáveis nas licitações públicas (BRASIL, 1993).

A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, expedida no mês de janeiro do ano de 2010, exigiu, obrigatoriamente, a inserção de critérios sustentáveis nas licitações: “as especificações para aquisição de bens, contratação de serviços e obras, por parte dos órgãos da administração pública federal, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental” (BRASIL, 2010b, grifo nosso).

Esta Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 é considerada o primeiro marco significativo do ordenamento jurídico brasileiro que estipulou a obrigatoriedade

de inserção de critérios sustentáveis nas compras e contratações públicas, estimulando a realização de licitações sustentáveis (BRASIL, 2010b).

Houve alteração legislativa no artigo 3º da lei de licitações, gerada pela Lei nº 12.349, de dezembro do ano de 2010, incorporando a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (BRASIL, 1993; BRASIL, 2010a), no entanto, continuou o diploma legal a não exigir critérios sustentáveis, obrigatoriamente, nas licitações. Por este dispositivo, ao gestor responsável por licitar caberá discricionariedade em decidir se incorpora critérios sustentáveis nas licitações ou não.

Doutrina e Jurisprudência divergem quanto à obrigatoriedade da inserção de critérios sustentáveis nas compras e contratações públicas, inferindo-se que os critérios serão empregados nas licitações ‘sempre que possível’, diante do caso concreto.

O entendimento pela obrigatoriedade de inserção de critérios sustentáveis nas licitações não prosperou na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU - e sua aplicação nas compras e contratações pela Administração é considerada mera faculdade do gestor, simples recomendação.

Assim, o TCU, no exercício de seu dever-poder de zelar pela observância dos princípios licitatórios, pelo Acórdão nº 1.752, denuncia a baixa adesão às Compras Públicas Sustentáveis pela Administração Pública, recomendando a criação de plano de ação para orientar e incentivar a adoção de medidas para o aumento da sustentabilidade e da eficiência no uso de recursos naturais (TCU, 2011). O auditor do TCU, Carlos Eduardo Lustosa da Costa, explana em seu voto sobre sustentabilidade nas licitações: “o ponto ótimo é a intersecção entre preço, competitividade, viabilidade e impacto ambiental”, observa Betiol *et al.* (2012, p. 53).

Noutra decisão de Acórdão nº 5.804, da 2ª Câmara, recomenda o acolhimento de critérios de sustentabilidade nas aquisições de bens, materiais de tecnologia da informação, assim como na contratação de obras e serviços, desde que, sem restringir a competitividade e isonomia da licitação; o órgão de controle mais uma vez considera uma recomendação, ao invés de uma imposição, ao interpretar a lei (TCU, 2013).

As decisões do TCU colacionadas são emblemáticas, confirmando o entendimento do Colegiado de que a inserção de critérios de sustentabilidade é uma recomendação legal nas licitações.

## 4.2 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pinho e Eloi (2017):

Com o crescimento populacional, e o aumento de ações antrópicas agredindo o meio ambiente, tornando diversos recursos mais rapidamente escasso, além da geração de resíduos poluentes ao meio ambiente no decorrer da modernização, as preocupações aumentam visando medidas necessárias para que os recursos não se tornem cada dia mais escassos, bem como não seja comprometida a saúde da população, assim surge a preocupação e a necessidade de medidas que visem estimular e estabelecer regras para minimizar a situação.

Para tratar do conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável é necessário entendermos como se deu sua evolução histórica até chegarmos ao estágio atual, em que o instituto das licitações o adota como princípio.

Foram selecionados os principais marcos normativos internacionais e nacionais sobre o assunto, seguindo-se uma ordem cronológica dos fatos.

Segundo Oliveira e Santos (2015):

A idéia moderna de sustentabilidade encontra no ensaio de Boulding (1966) um importante marco no aprofundamento da temática e consolidou-se sobremaneira no trabalho desenvolvido a partir do debate do Clube de Roma de 1972, que resultou na publicação *The limits to growth* (Meadows *et al.*, 1972), em que se problematizou a questão do crescimento acelerado da população mundial e do consumo em contraste com as limitações dos recursos naturais no planeta. Ainda em 1972, ocorreu a Conferência de Estocolmo sobre o Ambiente Humano das Nações Unidas, onde se deu, pela primeira vez, um debate em nível mundial sobre os problemas ambientais globais.

Na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo), discutiu-se a necessidade de identificar impactos causados ao meio ambiente e apontar soluções para os problemas que afligiam os países membros das nações unidas. Neste encontro, foi denunciado que a ação humana estava degradando a natureza em níveis alarmantes, o que punha em risco o bem-estar e própria sobrevivência humana (PASSOS, 2009).

Em território nacional, políticas públicas voltadas ao meio ambiente iniciaram-se com a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e meios de formulação e aplicação (BRASIL, 1981), propiciando uma oportunidade para regulamentar as diretrizes e práticas sustentáveis no Brasil.

No Relatório Brundtland, também chamado Relatório “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), oriundo da “Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” (*World Commission on Environment and Development — WCED*) das Nações Unidas, do ano de 1987, a ONU conceituou desenvolvimento sustentável como: “aquele que satisfaz às necessidades presentes sem comprometer o suprimento das gerações futuras”. Referido relatório foi presidido pela primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, que denunciou a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável com os padrões de produção e consumo desmedidos à época (ONU, 1987, p. 43).

Registre-se que o conceito de desenvolvimento sustentável de maior repercussão em pesquisas sobre o tema é justamente o edificado na WCED, através do relatório “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), ou Relatório de Brundtland (OLIVEIRA e SANTOS, 2015).

Acompanhando tendência mundial, a Constituição Federal brasileira trouxe a previsão de princípios para desenvolvimento sustentável, inclusive seccionando capítulo especial dedicado ao Meio Ambiente no artigo 225 (BRASIL, 1988).

No ano de 2002, em Joanesburgo, aconteceu a Declaração da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, que apontou como pilares interdependentes entre si: o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e o ambiental – inerentes ao desenvolvimento sustentável – com abrangências local, nacional, regional e global (*World Summit on Sustainable Development, 2002*). Restringir o conceito a uma única dimensão possivelmente desviaria seu caráter sustentável da realidade. Sistemas equilibrados devem ser complementares e interdependentes social, econômica e ambientalmente, capazes de alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável, respeitando às necessidades das gerações atuais e futuras (OLIVEIRA e SANTOS, 2015).

Em setembro de 2015, a ONU propôs em Nova York uma agenda universal, a “Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”. Consiste num plano de ação com objetivos atualizados visando o desenvolvimento sustentável, com abrangência regional e global. Assim, 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável foram traçados. Desde 1º de janeiro de 2016 entraram em vigência os objetivos e metas, cuja previsão de duração será de quinze anos. Gestores dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, signatários, deverão orientar suas políticas públicas sobre o tema pautando-se na Agenda 2030 (ONU, 2016).

Assim, a Agenda 2030 definiu além dos 17 objetivos mais 169 metas. Ambos visam concretizar direitos humanos, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas. Os objetivos e metas são integrados e indivisíveis, equilibrando as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável (ONU, 2019).

Diante dos objetivos da Agenda 2030 destaca-se o objetivo 'número 12', que busca estabelecer padrões de produção e consumo sustentáveis, tais como: implantar um Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis; atingir a gestão sustentável além do uso eficiente de recursos naturais; minimizar a geração de resíduos; concretizar práticas de Compras Públicas Sustentáveis de acordo com prioridades e políticas nacionais, etc, iniciando-se uma trajetória sustentável (ONU, 2016).

Imbuída em consolidar ações para o desenvolvimento sustentável a Agenda 2030 criou normas e regras para o uso dos recursos naturais de forma racional e consciente, buscando promover a sustentabilidade, inclusive visando erradicar a pobreza extrema (ONU, 2016).

A proteção ao meio ambiente tradicionalmente foi uma preocupação dos congressistas brasileiros. Nosso sistema com leis, decretos, instruções normativas, etc, regula a matéria, mas de maneira esparsa. A Constituição edifica nos seus artigos 170 e 225 disposições explícitas que demonstram o cuidado com a sustentabilidade, nas suas três dimensões – ambiental, econômica e social (BRASIL, 1988).

Segue-se novos rumos para o desenvolvimento, perseguindo a equidade inter e intrageracional, focada no bem estar coletivo e no respeito à dignidade humana e à natureza, em desfavor do bem estar pessoal e do lucro (OLIVEIRA; SANTOS, 2015).

Contextualizando para as compras governamentais, estas devem considerar o desenvolvimento sustentável, superando-se o binômio preço-qualidade, que apesar de ainda ser o mais utilizado critério para julgamento das propostas, não auxilia o ente público na missão de adquirir bens e serviços sustentáveis. Objetivar a redução dos fatores externos negativos e atuar na liderança das mudanças em padrões de produção e consumo para produtos mais responsáveis é imperativo para a Administração (CHENG et al., 2018).

#### 4.3 COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS - CPS

Compras públicas sustentáveis – CPS - ou licitação sustentável é um tema explorado pela doutrina, pela jurisprudência e pelas leis e normas nacionais.

Castro *et al.* (2014) *apud* Pinho e Eloi (2017):

A licitação sustentável surge como uma necessidade de garantir a sustentabilidade a sociedade, reeducando esta para uma nova forma de vida, assim não é uma nova modalidade de licitação e sim uma forma de licitar.

As licitações sustentáveis não surgem como nova modalidade de licitação, as quais permanecem as seis já apontadas em seção anterior – concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e pregão. Surgem, pois, como uma inovação advinda de política pública que assumiu essa nova finalidade ao realizar-se as licitações.

Várias são as terminologias adotados pelos pesquisadores em seus estudos para indicar compras públicas sustentáveis – CPS, por exemplo: aquisição de produtos ambientais, compras ecológicas ou “verdes” e compras responsáveis ou amigáveis ambientalmente (MICHELSEN; DE BOER, 2009).

As aquisições realizadas pelos órgãos públicos são necessárias à execução das políticas públicas governamentais e ao normal funcionamento do setor público, suprindo as estruturas administrativas, considerando-se ambientalmente amigáveis ao inserirem em seu regramento critérios ambientais (OLIVEIRA; SANTOS, 2015)

No Brasil as licitações seguem políticas sustentáveis como medidas socioeducativas. Surge o conceito inclusive de licitações verdes as quais buscam a promoção ao desenvolvimento sustentável, mediante a utilização de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras (BEZERRA, 2017)

Oliveira e Santos (2015):

O conceito de compras sustentáveis busca incorporar simultaneamente critérios de eficiência econômica, social e ambiental, algo alinhado à necessidade de se avançar de uma perspectiva seccionada e reducionista para uma visão complexa, que busca entender a realidade numa amplitude de contornos, o que tende a gerar resultados que superam as fronteiras tradicionais de cada política pública, gerando sinergia capaz de potencializá-las.

As Compras Públicas Sustentáveis – CPS - são uma das alternativas para a implementação de políticas públicas de sustentabilidade, temos o Estado indutor de proteção ambiental e de desenvolvimento social e econômico, estimulando a iniciativa pública e privada a alavancar a produção e o consumo sustentáveis.

O Estado se vale das Contratações Públicas Sustentáveis, incluindo critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica para contratações públicas, e usa seu grande poder de compras para influenciar a sociedade e o mercado (SANTOS, 2016).

O setor público deve atuar a partir de informações referentes a impactos ambientais atuais e de longo prazo e agir sob uma abordagem estratégica que visa o desenvolvimento de forma sustentável, o que inclui uma política de aquisições que abrange as três dimensões da sustentabilidade (CHENG et al., 2018).

Na literatura percebe-se a dimensão ambiental da sustentabilidade com um maior número de menções (comparadas as três clássicas dimensões da sustentabilidade: ambiental, econômica e social). É a dimensão mais sensível à sociedade que reflete as agressões ao meio ambiente, exigindo soluções tanto do poder público quanto da sociedade civil em geral.

Não significa dizer que as dimensões sociais e econômicas foram tratadas em menor número pelos estudos por serem menos relevantes. A sustentabilidade abarcou as três dimensões depois de um processo de evolução e amadurecimento conceitual, que edificou-se com o passar do tempo. Curiosamente, o decreto do pregão eletrônico nº 10.024, em seu artigo 2º, § 1º, traz uma nova previsão de dimensão para a sustentabilidade, que é a dimensão cultural (BRASIL, 2019).

Assim, para difundir as compras públicas sustentáveis - CPS, os órgãos públicos devem instruir e estimular seus agentes públicos, seus fornecedores, parceiros e colaboradores, pois é do interesse de toda a sociedade aprimorar-se para novos padrões de produção e consumo, mais justo e eficiente sob a ótica da sustentabilidade.

As CPS são uma mudança de paradigma para a Administração e para os atores envolvidos com a atuação estatal de licitar. Toda uma cultura, de hábitos e valores, deve sofrer readequações para atender aos novos propósitos da licitação, focado na promoção do desenvolvimento sustentável.

Os entes públicos podem e devem assumir uma postura proativa de dar cumprimento aos princípios licitatórios. Destacando-se os princípios: da economicidade, da eficiência, da responsabilidade ambiental e da promoção do desenvolvimento sustentável.

Atenta às questões de sustentabilidade, nossa Constituição, artigo 225, teve o cuidado em garantir uma relação sadia e respeitosa com o meio ambiente, de onde decorre que a vantajosidade de uma contratação não deve incidir apenas considerando-se o critério preço. Para aferir a vantajosidade deve-se combinar aspectos ambientais, preços e critérios outros, justificadores da adjudicação do objeto, cujo resultado terá realmente menor impacto e será o mais eficiente quanto à sustentabilidade (BRASIL, 1988).

Nessa lógica, embora a proposta escolhida não possua o menor preço ofertado, poderá ser a mais eficiente diante da política da sustentabilidade, logo, possuindo o menor custo, causando efeitos positivos reais sobre o meio ambiente e a sociedade (CHENG et al., 2018).

Ainda que tenham um maior preço no momento da contratação, produtos, serviços e obras de menor impacto ambiental são mais econômicos no longo prazo, portanto de menor custo. Com estas contratações reduzir-se-ão os gastos do Estado com políticas de reparação aos danos ambientais, ter-se-á maior durabilidade, menor consumo de energia e materiais, e incentivará o surgimento de novos mercados e empregos verdes, gerando renda e aumentando a arrecadação tributária (MORAES FILHO; MENDONÇA, 2017).

O menor preço ofertado na licitação não significa que o produto oferece um menor custo. Por exemplo, produtos com maior qualidade e a durabilidade são menos dispendiosos embora a compra seja mais cara num primeiro momento, um bem que dure apenas uma semana e precise ser substituído acaba sendo mais caro do que outro que dure dois meses, mesmo que o valor de compra deste último seja maior. O Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2016) previne-se para essa questão e indica cinco critérios que devem ser considerados em relação aos custos para além do preço do produto, quais sejam:

- a) custos no decorrer de todo o ciclo de vida: Ter em consideração os custos do bem ou serviço ao longo de toda sua vida útil – preço de compra, custos de utilização e manutenção, custos de eliminação - é necessário;

- b) eficiência: as licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental;
- c) compras compartilhadas: por meio da criação de centrais de compras é possível utilizar-se produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentar-se os gastos públicos;
- d) redução de impactos ambientais e problemas de saúde: grande parte dos problemas ambientais e de saúde a nível local é influenciada pela qualidade dos produtos consumidos e dos serviços que são prestados.
- e) desenvolvimento e Inovação: o consumo de produtos mais sustentáveis pelo poder público pode estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem inovações e a aumentarem a competitividade da indústria.

As contratações públicas inserem requisitos além da trivial relação custo-benefício ou fornecimento básico em seus processos de aquisição, promovendo concretamente o desenvolvimento sustentável é uma expectativa. Deve-se superar a ideia da finalidade eminentemente econômica ao comprar-se pelo menor custo imediato e direto, visando garantir uma sociedade saudável, justa e forte, convivendo nos limites da sustentabilidade (MORAES FILHO; MENDONÇA, 2017).

Ao inserir critérios sustentáveis cada vez mais nos editais de licitação o governo contribuirá para a minimização dos impactos negativos diretos e indiretos dos seus contratos públicos celebrados. Neste intento, atuará perante a sociedade como um catalisador e líder para um novo caminho a ser percorrido em prol do desenvolvimento sustentável (DELMONICO et al., 2018).

Ressaltam Pinho e Eloi (2017):

As compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. Para tanto, é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos.

Pinho e Eloi (2017) suscitam duas variáveis que podem colaborar ou atrapalhar para a implantação de licitações sustentáveis pela Administração: a definição do objeto e, a capacitação do agente sobre a legislação e suas peculiaridades quanto à sustentabilidade nas licitações.

É natural que haja entraves que dificultem a implantação de práticas de CPS pelos entes públicos, por isso o ideal de desenvolvimento sustentável torna-se uma tarefa complexa e morosa.

Por outro lado, avanços ocorrem haja vista que o poder público movimenta-se cada vez mais para mudar o panorama, quanto à inserção de critérios sustentáveis nas licitações, universo ainda de enorme potencial a ser explorado no Brasil.

O poder de compra do estado é uma variável significativa para a implantação das CPS, que pode conferir grande capilaridade à licitação sustentável.

Oliveira e Santos (2015) ressaltam que:

Considerando o consumo vultoso do Estado e sua representatividade na economia nacional, associado ao debate que condiciona desenvolvimento à preocupação com a questão da sustentabilidade econômica, social e ambiental, é mister reescrever o conceito de compras públicas incorporando novos elementos, tais como: satisfação das necessidades humanas, preocupação com futuras gerações e preocupação com a distribuição social da renda.

Apesar de a aquisição sustentável ter como uma de suas principais barreiras a questão do custo mais elevado – muitas vezes essas opções podem ser consideradas mais caras – ou eventualmente a indisponibilidade de produtos ecológicos no mercado, esse cenário tende a se reverter à medida em que as autoridades criam tal demanda. Através do alto poder aquisitivo público e de incentivos a um mercado com enormes potencialidades, capazes de desencadear investimentos em inovação e concorrência (CHENG *et al.*, 2018).

O poder de compra do estado é considerável e fazer bom uso desta prerrogativa para induzir e estimular novas práticas de produção e consumo é mister cada vez mais.

Segundo Mendonça (2017) *et al.*:

Os valores desembolsados pelo aparelho de Estado por meio de contratações públicas são muito relevantes, uma vez que as compras governamentais – aí incluídos União, estados, Distrito Federal e municípios – representaram entre 10% e 15% do Produto Interno Bruto brasileiro no ano de 2014.

O setor público vem se sobressaindo nos últimos anos em termos de sustentabilidade aplicada às suas operações de compras. No Brasil, este setor está entre os grandes consumidores do mercado, gastando, na aquisição de bens, serviços

e obras cerca de 10 a 15% do Produto Interno Bruto (PIB), acompanhando a média mundial (PALMUJOKI; PARIKKA-ALHOLA; EKROOS, 2010).

Pinho e Eloi (2017):

O governo deve ser um indutor de políticas sociais e públicas, sendo as instituições ligadas ao poder público os consumidores que devem agir de modo responsável, sendo o exemplo e incentivador do uso de produtos sustentáveis, mas o que se observa é ainda um quantitativo muito pequeno das ações incentivadoras, tanto o mercado consumidor, como o produtor deve ser estimulado nesse processo, para o sucesso das ações voltadas a sustentabilidade.

Tendo como mérito sua capacidade de ser um “gatilho de mercado”, as compras e contratações públicas possuem o poder de moldar tendências de produção e consumo, regenerando-o positivamente, criando ou ampliando mercados de bens e serviços sustentáveis. Resultado de sua impactante demanda por bens e serviços (CHENG *et al.*, 2018)

O setor público deve ponderar o quão significativa as licitações sustentáveis funcionam como sustentação para o cumprimento de objetivos ambientais, econômicos e sociais, apesar do desafio de promoção ao desenvolvimento sustentável (CHENG *et al.*, 2018).

Vive-se um período de mudanças e a Administração Pública vê-se chamada a colaborar para transformar os tradicionais padrões de produção e consumo, sem tanto comprometimento com a sustentabilidade; induzindo, regulando e fiscalizando práticas inovadoras que levem ao desenvolvimento sustentável através das licitações.

## 5 UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO: HISTÓRICO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

A UFTM é uma entidade federal de ensino superior constituída sob a forma de autarquia e vinculada ao Ministério da Educação.

No ano de 2005 a instituição de ensino foi transformada em Universidade, mas desde sua criação funcionou como Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro – FMTM, de consagrada atuação na área da saúde desde o ano de 1953 (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, 2013).

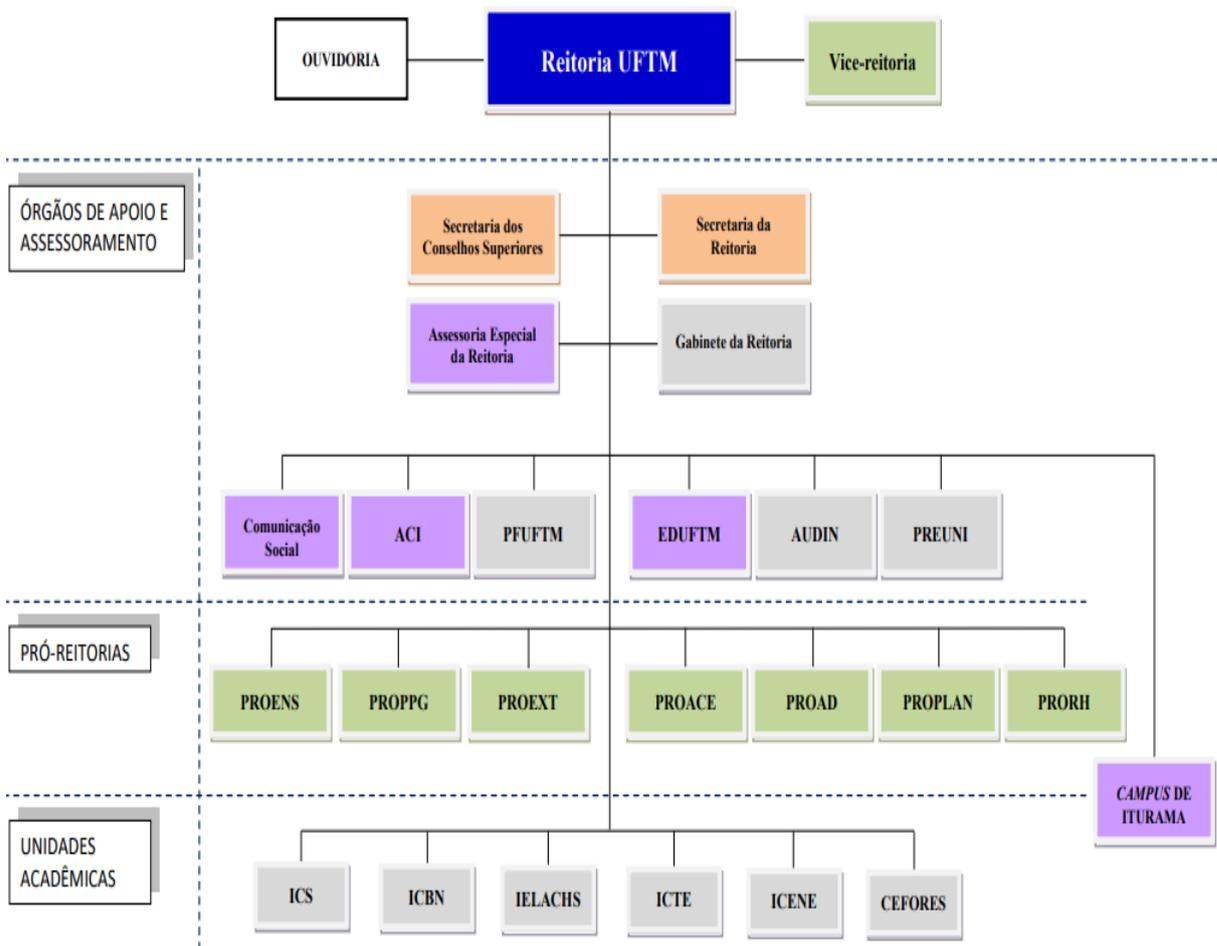
A Universidade possui sede na cidade de Uberaba-MG e conta com campus nos municípios de Uberaba – MG e Iturama – MG, atualmente ofertando diversos cursos, compreendendo: 29 cursos de graduação, 17 cursos de pós-graduação *strictu sensu*, 5 cursos de pós-graduação *lato sensu*, além de cursos técnicos (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, [2021a]).

Na área da saúde, possui o Hospital de Clínicas Universitário na cidade de Uberaba-MG, cujo reconhecimento e qualidade é de referência regional para as populações assistidas pelos seus serviços, totalmente públicos e gratuitos.

As atividades da UFTM são especificamente voltas ao ensino, à pesquisa e à extensão. O cumprimento de todas as atividades institucionais demanda um volume considerável de licitações para suprir as necessidades de cada órgão integrante da estrutura universitária.

Para melhor compreender esse panorama, a estrutura organizacional da UFTM é apresentada no organograma que se segue.

Figura 1 - Organograma da UFTM

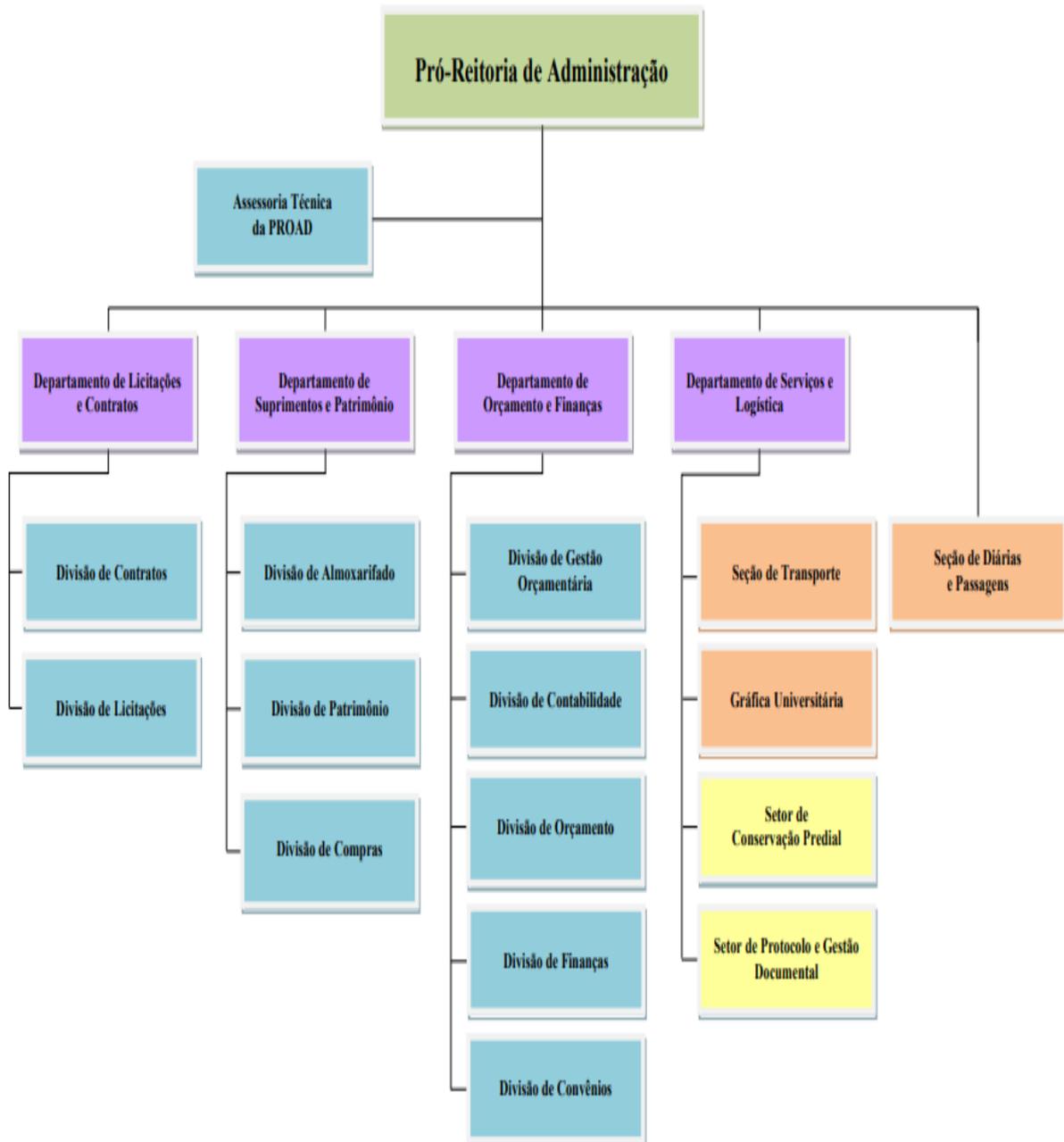


Fonte: Universidade Federal do Triângulo Mineiro (2021b)

Ciente do desmembramento organizacional da Universidade, importa reiterar que este estudo ficará adstrito às atividades desempenhadas pelo órgão denominado Divisão de Licitações – DILIC.

Restringindo-se ao órgão objeto desta pesquisa, é possível compreender o funcionamento da Pró-Reitoria de Administração – PROAD - através do organograma apresentado a seguir.

Figura 2 - Organograma da Pró-Reitoria de Administração da UFTM



Fonte: Universidade Federal do Triângulo Mineiro (2021b)

A Divisão de Licitações - DILIC - é uma dentre as duas Divisões que integram o Departamento de Licitações e Contratos - DLC. Este Departamento está subordinado diretamente à Pro-Reitoria de Administração – PROAD, a qual desmembra-se conforme exposto no organograma acima.

A Divisão de Licitações, vinculada ao Departamento de Licitações e Contratos, é o ambiente de observação deste trabalho; ambos os órgãos encontram-se

subordinados à Pró-Reitoria de Administração. Esta Pró-Reitoria por sua vez vincula-se à Reitoria.

## 5.1 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA UFTM

A tarefa de executar os processos licitatórios é responsabilidade dos servidores lotados na DILIC, nomeados como pregoeiros, e da respectiva equipe de apoio, conforme ato normativo de Portaria, expedida anualmente pela Reitoria da Universidade.

No pregão na forma eletrônica, modalidade adotada para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, pouco importa o valor da contratação; devendo o ordenador de despesas demonstrar que o objeto desejado configura-se como bens e serviços comuns (BRASIL, 1993).

Haja vista que a modalidade licitatória escolhida para estudo ser o pregão na forma eletrônica, pertinente se faz detalhar as rotinas e práticas decorrentes dela, conforme cada etapa nos respectivos órgãos responsáveis pelas licitações na UFTM (DOMINGOS, 2017):

- a) o órgão requisitante encaminha a solicitação de aquisição ou contratação ao Departamento de Suprimentos e Patrimônio (DSP). Esta solicitação deve ser realizada através de formulário, que está disponível no site da UFTM. Os materiais devem estar descritos de maneira objetiva, sem exigência de marca ou características que limitem a descrição a uma marca específica. As quantidades também devem ser informadas. Toda aquisição ou contratação deve estar justificada. Caso a marca seja a única fabricante no mercado, o solicitante deve anexar carta de exclusividade ao formulário. Qualquer menção a marca ou características específicas que limitem a concorrência do certame licitatório deverá ser justificada, com embasamento técnico e argumentos que comprovem a necessidade da marca ou característica específica. Deve-se anexar ao formulário, documentos comprobatórios das justificativas prestadas. Ao menos uma pesquisa de /preço deverá ser realizada e anexada, a título de informação e

direcionamento do trabalho de composição da planilha de preços. O preço final do produto deverá incluir os valores de frete, embalagem, impostos, instalações, etc;

- b) o DSP recebe o formulário, ocasião em que confere as informações e verifica eventuais pendências. Caso necessário, o formulário de solicitação é devolvido ao solicitante para retificações;
- c) a Pró-Reitora de Administração autoriza ou não a aquisição ou contratação;
- d) os itens, suas características detalhadas e quantidades são inseridos pelo DSP, em um sistema interno da Universidade, com o objetivo de gerar um documento denominado Pedido de Material ou Serviço (PMS);
- e) a Divisão de Compras, subordinada ao DSP, realiza as demais cotações, que são necessárias para calcular o custo estimado do objeto proposto. Conforme orientações do Tribunal de Contas da União, para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa. A Planilha de Preços Estimados é elaborada calculando-se a média dos três preços encontrados para cada item;
- f) a Divisão de Compras instrui o processo formalizando o estudo técnico preliminar, segundo exigência legal. Este documento dispõe sobre informações triviais à licitação, subdividido em 16 tópicos: 1. Informações Básicas; 2. Descrição da necessidade; 3. Área requisitante; 4. Descrição dos Requisitos da Contratação; 5. Levantamento de Mercado; 6. Descrição da solução como um todo; 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas; 8. Estimativa do Valor da Contratação; 9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução; 10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes; 11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento; 12. Resultados Pretendidos; 13. Providências a serem Adotadas; 14. Possíveis Impactos Ambientais; 15. Declaração de Viabilidade; 16. Responsáveis. Por fim, vão anexas duas tabelas: I - Estimativas das quantidades a serem contratadas e II - Estimativa do Valor da Contratação;

- g) o DSP verifica junto ao Departamento de Orçamento e Finanças (DOF) se existe dotação orçamentária;
- h) a modalidade licitatória é definida e o Termo de Referência é elaborado, contendo prazo de pagamento, prazo de entrega, obrigações da contratada e contratante, etc. Todos os documentos mencionados devem ser reunidos e constitui-se o processo licitatório, que é encaminhado ao Departamento de Licitações;
- i) o Departamento de Licitações deve identificar se o certame deve ser exclusivo para micro e pequenas empresas e se existe algum decreto a ser aplicado, considerando o tipo do objeto que está sendo licitado. Deve se certificar ainda se o certame exige contrato, autorização de fornecimento ou ordem de serviço. Após identificar as peculiaridades, deve-se elaborar o edital;
- j) uma minuta de edital é encaminhada à Procuradoria da UFTM, para análise jurídica através de tramitação eletrônica do processo;
- k) após aprovação do procurador(a), os pregoeiros e equipe de apoio inserem os itens a serem licitados no sistema Compras Governamentais, que é o portal de compras do governo federal, no qual são realizados todos os pregões eletrônicos da UFTM
- l) o edital da licitação é divulgado aos interessados. O aviso do edital deve ser divulgado com antecedência mínima de oito (8) dias da abertura da licitação. A publicação do aviso é feita no Diário Oficial da União e deve conter a data e horário de abertura da sessão pública. Além disso, o edital também deve ser disponibilizado na íntegra no site Compras Governamentais e no site da UFTM.

A criação e a tramitação interna dos processos de compras públicas da UFTM se dão eletronicamente, não mais existindo processos físicos, somente os eletrônicos. O sistema adotado pela Universidade foi o Sistema SEI.

Para fins de inserção de critérios sustentáveis nos certames licitatórios da UFTM, é durante essas etapas narradas acima que o agente responsável deve diligenciar para indicar onde e como esses critérios vão ser utilizados.

A garantia de uma contratação sustentável exitosa após a licitação está associada a uma correta especificação técnica do objeto, levando-se em consideração os critérios sustentáveis a ele inerentes.

## 6 PRINCIPAIS BASES NORMATIVAS SOBRE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Nesta seção serão tratadas as principais normas que o ente público deve obedecer para a consecução das licitações sustentáveis.

### 6.1 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Apenas após o advento da Instrução Normativa nº 01, a Administração Pública Federal passou a incorporar critérios de sustentabilidade ambiental nas suas compras e contratações (BRASIL, 2010a).

A Lei nº 12.349/2010 alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e incluiu como princípio a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” nas licitações, sob influência da norma citada (BRASIL, 2010a; BRASIL, 1993). Esta Instrução Normativa passou a ser considerada o ‘marco regulatório’ para a sustentabilidade ambiental na esfera federal.

Pinho e Eloi (2017):

A Instrução Normativa Nº 01, de 19 de janeiro de 2010, estabelece:  
“Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.  
Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.  
Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.”

A partir da publicação da Instrução Normativa nº 01, diversas outras iniciativas foram estabelecidas para o cumprimento da sustentabilidade nas licitações, tais como a Lei nº 12.349/2010, a Instrução Normativa nº 10 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e o Decreto nº 7.746/2012,

que estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas compras e contratações públicas da Administração Federal (BRASIL, 2010a); (BRASIL, 2012a).

A análise da Instrução Normativa nº 01 leva a conclusão de que não se exige critérios sustentáveis na fase de habilitação das licitações, requerendo especial cuidado do operador responsável pelo certame nesta etapa.

O próprio TCU, no Acórdão nº 1.375/2015, adverte que os critérios sustentáveis não podem ser exigidos na etapa de Habilitação do processo licitatório, pois, nessa fase externa não pode haver escolha do fornecedor senão frustrar-se-ia a competitividade. Todavia, recomenda manter o menor preço como critério de julgamento e garantir a qualidade desejada. Para o TCU, isso pode gerar aumento do preço ou restrição da competição (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2015).

Critérios e práticas de sustentabilidade devem ser definidos como especificação técnica do objeto ou como obrigações da contratada, de acordo com o artigo 5º (BRASIL, 2010a).

Obrigações e responsabilidades da contratada, dentre outras específicas e necessárias à execução do objeto contratado, devem ser estipuladas no instrumento convocatório, como exemplo temos: a adoção de critérios sustentáveis e boas práticas de sustentabilidade na fabricação de bens e execução de obras e serviços, baseando-se na economia de recursos e na redução de impactos causados ao meio ambiente, conforme a IN (BRASIL, 2010a).

Percebe-se que o primeiro marco legal que previu critérios sustentáveis nas licitações da administração federal já conta com mais de dez anos, desde sua edição, mas a operacionalização das compras e contratações sustentáveis ainda está incipiente em boa parte dos entes públicos.

## 6.2 DECRETO 7.746/2012

O Decreto 7.746 regulamenta o Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal

direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes (BRASIL, 1993; BRASIL, 2012a).

Os entes da administração pública federal poderão adquirir bens e contratar serviços e obras valendo-se de critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, mas estes critérios jamais poderão restringir o caráter competitivo do certame, diz o artigo 2º (BRASIL, 2012a).

Critérios e práticas de sustentabilidade serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada. Logo, deverão ser indicados na fase de planejamento da licitação. Nesta etapa de obrigação da contratada, por exemplo, autoriza o artigo 7º que o instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens (BRASIL, 2012a).

O decreto prevê a criação da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP, de natureza consultiva e caráter permanente, vinculada à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Como finalidade lhe cabe propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da administração pública federal direta e indireta, artigo 9º do Decreto (BRASIL, 2012a).

Dispositivo do decreto de grande relevância para a pesquisa é o artigo 16, nele obriga-se o Poder Público a elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, prevendo, no mínimo: "I - atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição; II - práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços; III - responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano e; IV - ações de divulgação, conscientização e capacitação" (BRASIL, 2012a).

Assim, a administração pública federal passou a ser obrigada a implementar práticas administrativas que darão maior efetividade às licitações sustentáveis de acordo com os Planos de Gestão de Logística Sustentável.

O cenário visto, após quase dez anos do Decreto (BRASIL, 2012a), é de uma implementação paulatina dos respectivos Planos de Gestão de Logísticas Sustentáveis pelos órgãos responsáveis.

No âmbito da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, o Decreto 7.746/2012 foi fielmente observado e a Instituição possui seu Plano de Gestão de Logística Sustentável, para lhe ajudar nas tarefas de planejamento e de inserção de critérios de

sustentabilidade nas suas compras e contratações, desde o ano de 2015 (BRASIL, 2012a; UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, 2021c).

### 6.3 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Conferindo maior aplicabilidade na inserção de critérios sustentáveis nas licitações temos a Instrução Normativa nº 10 (BRASIL, 2012b).

Esta norma estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, e dá outras providências (BRASIL, 2012a; BRASIL, 2012b).

Dentre os dispositivos desta Instrução Normativa que merecem realce temos: o artigo 5º; artigo 6º § 2º; artigo 7º § único; artigo 8º; artigo 9º; artigo 13 e o artigo 14.

Observa-se que a partir das orientações desta Instrução a UFTM elaborou seu Plano de Gestão de Logística Sustentável – PGLS. Este plano busca cumprir com o dever legal de estabelecer internamente práticas de sustentabilidade e racionalização do uso de materiais e serviços.

### 6.4. PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO

O Plano de Gestão de Logística Sustentável da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, denominado PLS UFTM, propõe programas e medidas de sustentabilidade socioambiental na Universidade. Ele atende ao art. 16 do Decreto nº 7.746 (BRASIL, 2012a), que prevê a elaboração do PGLS na Administração Pública Federal. Sua Comissão Gestora, instituída em seu caráter consultivo pela Reitoria, tem como tarefas a elaboração e a revisão do Plano PLS, em sinergia com setores administrativos da Instituição, buscando envolver toda a comunidade UFTM na

construção da sustentabilidade (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, 2021c).

Historicamente, o PLS UFTM ganhou sua primeira versão através da Resolução da Reitoria nº 10, de 18 de maio de 2015, e conta atualmente com sua quinta edição, recentemente aprovada pela Portaria da Reitoria nº 75, de 23 de julho de 2021, entrando em vigor em 2 de agosto de 2021 (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, 2021c).

Apresentou lapso temporal de dois anos sem atualização o PLS – UFTM, pois a versão anterior foi editada no ano de 2019, já a atual edição vigorará para o triênio 2021-2023. Devido a notória situação de pandemia mundial muitas atividades na UFTM foram suspensas, assim justifica-se que todos os dados de referência para o PLS 2021 foram auferidos com referência no ano de 2019 (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, 2021c).

O PLS UFTM 2021-2023 tem como principal finalidade estabelecer Planos de Ações, com objetivos e metas, de maneira que as práticas de sustentabilidade sejam aprimoradas e ampliadas na Universidade (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, 2021c).

Como já visto, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 10 (BRASIL, 2012b) ditou as regras para elaboração do PLS – UFTM. Segundo esta IN, os PLS são: “ferramentas de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permitem ao órgão estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública” (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, 2021c).

O PLS da UFTM cumpriu com a determinação do inciso I, artigo 5º da IN nº 10 (BRASIL, 2012b) tendo realizado a atualização de inventário de bens e materiais e também a identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, 2021c).

Interessante observar que o PLS – UFTM se inspirou em normativas de cunho sustentáveis, incorporando as seguintes iniciativas ao seu conteúdo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, 2021c):

- a) Programa de Eficiência do Gasto Público - PEG, desenvolvido pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SOF/MP;

- b) Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, coordenado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia - SPE/MME;
- c) Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, coordenado pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente - SAIC/MMA;
- d) Coleta Seletiva Solidária, desenvolvida pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SE/MDS;
- e) Projeto Esplanada Sustentável – PES, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- f) Contratações Públicas Sustentáveis - CPS, coordenadas pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais – SISG, na forma da Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI.

O PLS UFTM representa uma solução para questões socioambientais, com vistas a assegurar os direitos humanos e reduzir impactos à saúde humana e ao meio ambiente.

Conforme o inciso II do artigo 5º da IN nº 10 (BRASIL, 2012b), os PLS deverão conter: práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços. No PLS UFTM, para cada uma das práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, estipulou-se a criação de Planos de Ação que estão inseridos em programas, divididos estrategicamente em grandes grupos ou eixos temáticos: Configuração e Infraestrutura; Energia Elétrica; Água e Esgoto; Compras e Contratações Sustentáveis; Materiais de Consumo; Resíduos; Transporte; Qualidade de Vida e; Educação e Sustentabilidade.

De acordo com o PLS UFTM, compras e contratações sustentáveis buscam integrar critérios ambientais, sociais e econômicos a todos os estágios do processo de licitação. O Programa de Compras Sustentáveis divide-se em material permanente e de consumo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, 2021c).

Para cada eixo ou programa estipulado no PLS temos a prescrição de ações, forma de acompanhamento, especificação do recurso (financeiro, humano ou ambos), e os riscos e desafios envolvidos, em cumprimento das normativas.

Em atendimento ao inciso III, artigo 5º da IN nº 10 (BRASIL, 2012b), encontram-se claras no PLS UFTM: responsabilidades, metodologia de implementação e forma de avaliação do plano.

Uma sugestão que se faz é a necessidade de se aprimorar internamente na Universidade os postulados do inciso IV, artigo 5º da IN nº 10 (BRASIL, 2012b) quanto as ações de: divulgação, conscientização e capacitação. As ações de capacitação são desconhecidas pelos servidores do órgão licitante da UFTM, no que se refere à sustentabilidade nos certames.

No diagnóstico sobre compras sustentáveis, o PLS UFTM atual fornece dados sobre materiais adquiridos pela Universidade, com critérios sustentáveis, discriminando-se os gastos e a porcentagem dentre materiais de consumo e materiais permanente:

Tabela 1 – Investimentos na aquisição de materiais da Universidade Federal do Triângulo Mineiro em 2019

<b>Material</b>	<b>Gasto total (R\$)</b>	<b>Compras sustentáveis (R\$)</b>	<b>% das compras sustentáveis em relação ao total</b>
<b>Consumo</b>	2.178.699,73	84.442,41	3,88
<b>Permanente</b>	2.896.419,18	1.545.146,40	53,35

Fonte: Universidade Federal do Triângulo Mineiro (2021c; p. 28).

Na próxima tabela são indicadas as quantidades de itens (materiais permanentes e de consumo) comprados pela UFTM, discriminando a quantidade de itens sustentáveis e a porcentagem destes itens sustentáveis sobre o total.

Tabela 2 – Quantidade de itens adquiridos pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro em 2019

<b>Material</b>	<b>Quantidade de itens</b>	<b>Quantidade de itens sustentáveis</b>	<b>% dos itens sustentáveis em relação ao total</b>
<b>Consumo</b>	749.029	12.400	1,66
<b>Permanente</b>	3.855	21	0,54

Fonte: Universidade Federal do Triângulo Mineiro (2021c; p. 28).

Por fim, para compras e contratações sustentáveis, esta seção destaca os objetivos e metas traçados para o triênio 2021-2023 pelo PLS UFTM:

Figura 3 - Objetivo e metas para compras e contratações sustentáveis

<b>OBJETIVO 1 – Ampliar a adoção de padrões sustentáveis na compra de materiais e na contratação de serviços.</b>				
<b>META 1 – Aumentar para 5% a aquisição de itens de consumo que atendam a critérios de sustentabilidade.</b>		<b>INDICADOR DE RESULTADO - Porcentagem de itens de consumo adquiridos que atendam a critérios de sustentabilidade.</b>		
<b>Ações</b>	<b>Cronograma</b>			<b>Responsável pela ação</b>
	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	
Revisar o catálogo de materiais para a inclusão de códigos de materiais de consumo sustentáveis.	x	x	x	DSP
Realizar um planejamento de compra anual, especificando os itens sustentáveis similares a serem adquiridos.	x	x	x	DSP
<b>META 2 – Aumentar para 5% a aquisição de itens permanentes que atendam a critérios de sustentabilidade.</b>		<b>INDICADOR DE RESULTADO - Porcentagem de itens permanentes adquiridos que atendam a critérios de sustentabilidade.</b>		
<b>Ações</b>	<b>Cronograma</b>			<b>Responsável pela ação</b>
	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	
Revisar o catálogo de materiais para a inclusão de códigos de materiais permanentes sustentáveis.	x	x	x	DSP
<b>META 3 – Realizar 100% das contratações de acordo com critérios aplicáveis da IN Nº 1 de 19/01/2010 do MPOG.</b>		<b>INDICADOR DE RESULTADO - Porcentagem das contratações realizadas de acordo com critérios aplicáveis da IN Nº 1 de 19/01/2010 do MPOG.</b>		
<b>Ações</b>	<b>Cronograma</b>			<b>Responsável pela ação</b>
	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	
Monitorar, nos editais para contratação de serviços, a exigência da adoção das práticas de sustentabilidade aplicáveis estabelecidas na IN MPOG 01/2010	x	x	x	DSP

Fonte: Universidade Federal do Triângulo Mineiro (2021c; p. 28).

## 7 PROPOSIÇÃO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE UM MANUAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

O Plano de Gestão de Logística Sustentável da UFTM foi instituído desde o ano de 2015. Neste plano incluem-se ações relacionadas à aquisições e implantação imediata de licitações sustentáveis na instituição. No entanto, não foi criada nenhuma norma, manual ou guia, a nível operacional, para que fossem traduzidos os desdobramentos das estratégias traçadas sobre a execução das atividades relacionadas às licitações.

Assim, a UFTM não possui nenhum manual para compras e contratações sustentáveis e o ideal seria que este documento contivesse fluxos detalhados contemplando todas as etapas do processo e com referência à questão da inclusão de itens sustentáveis na contratação de obras, bens e serviços.

Elenca-se aqui alguns pressupostos justificadores para a realização do manual para compras e contratações sustentáveis na UFTM (DOMINGOS, 2017):

- a) as compras sustentáveis no âmbito da Universidade ainda são incipientes. Não foi definido um procedimento formal de compras sustentáveis;
- b) ausência de um planejamento adequado para as compras sustentáveis, voltado para atender à Lei de Licitações em conformidade com a adoção de critérios de sustentabilidade;
- c) o parâmetro adotado pelos demandantes e compradores de produtos e serviços na Instituição, em atenção ao princípio da economicidade, é o quesito menor preço, em detrimento dos critérios de sustentabilidade;
- d) o estabelecimento de critérios socioambientais na instituição é precário tanto na descrição do objeto, nas fases de especificação e habilitação, quanto na comprovação da certificação socioambiental, na fase de entrega do objeto.

Pelo Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal, “a Administração tem o dever de selecionar os bens, serviços e obras mais vantajosos, em sentido amplo, não abrangendo somente o preço, mas também a qualidade e a conformidade com o devedor do Estado de proteção ao meio ambiente”, ressalta Biderman *et al.* (2008, p.87).

Biderman *et al.* (2008, p.87), indica um passo a passo para se aferir a vantajosidade, à luz da sustentabilidade, na fase interna das licitações:

- a) identificar os bens, serviços e obras mais adquiridos para analisar a viabilidade de adotar exigências de sustentabilidade nas licitações futuras, optando por produtos equivalentes que causem menor impacto ambiental e tenham maior eficiência energética. Também devem ser exigidas práticas sustentáveis nas execuções dos serviços e obras;
- b) verificar a disponibilidade no mercado. Há grande oferta em relação a muitos produtos. Existem portais com catálogos de bens e serviços sustentáveis;
- c) incluir gradativamente critérios ambientais, elaborando especificações técnicas claras e precisas dos produtos, bens e construções sustentáveis;
- d) os novos critérios deverão ser incluídos nos editais de compras, serviços e obras;
- e) comunique-se com outros gestores para trocar informações, pedir auxílio e sensibilizá-los.

Para a consumação do futuro manual dever-se-á seguir algumas diretrizes que darão o caminho a ser percorrido.

Ajudar a identificar em que momento é feita a exigência de critérios de sustentabilidade (na especificação do objeto, nos requisitos de habilitação, nas obrigações impostas à contratada ou na entrega do objeto), durante o processo de licitação, é uma das principais vantagens que trará o futuro manual.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi ressaltado o quão importante é a Administração Pública adotar critérios de sustentabilidade em suas atividades licitatórias.

Os principais marcos normativos e os principais conceitos de compras públicas sustentáveis foram descritos. Assim como foi destacado que o poder de compra do estado é capaz de influenciar novas formas de produção e de consumo sustentáveis.

Com a instituição de diretrizes criação de manual para a inserção de critérios sustentáveis nas compras e contratações da UFTM, o resultado ideal seria o cumprimento do maior número possível de licitações e de contratações sustentáveis.

A Universidade vem avançando na internalização de critérios sustentáveis em seus certames, como exemplo exitoso instituiu o Plano de Gestão e de Logística Sustentável para auxiliar na implementação de compras e contratações sustentáveis, mas a capacitação adequada dos servidores para este intento ainda é necessária.

Uma vasta pesquisa bibliográfica foi realizada afim de entender como se deu o processo de inserção de critérios sustentáveis pela administração pública federal.

Como trabalho final propõe-se a criação de diretrizes para elaboração de um manual para compras e contratações sustentáveis.

As diretrizes levarão a posterior confecção de um manual, conciso, e de fácil compreensão que auxilie na indicação de critérios sustentáveis nos certames da UFTM.

Conferir maior segurança ao gestor responsável, que não pode ignorar a política de sustentabilidade, fazendo valer a lei, é um dos objetivos almejados pela criação deste manual.

Como observação final desta pesquisa registra-se que entrou em vigor na data de sua publicação, em 01 de abril de 2021, a Lei nº 14.133, estabelecendo o novo regime jurídico das licitações e contratações (BRASIL, 2021). Além de unificar diversas regras constantes em diplomas legais e infralegais que tutelavam os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos, esta legislação abrange também aspectos relacionados ao controle interno e externo das aquisições de bens e prestação de serviços por parte da Administração Pública.

As Leis nº 8.666 (BRASIL, 1993) e 10.520 (BRASIL, 2002) e os artigos. 1º a 47-A da Lei nº 12.462 (BRASIL, 2011) continuam em vigor pelo prazo de dois anos,

porém, neste período, a Administração poderá optar por seguir a nova legislação ou a legislação anterior, mas não poderá combinar ambas as normas.

## REFERÊNCIAS

BETIOL, Luciana Stocco et al. **Compra Sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva.** Programa Gestão Pública e Cidadania. São Paulo: FGV, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15358>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BEZERRA, Diná Faustino. **Proposição de uma metodologia para compras sustentáveis no Instituto Federal de Sergipe – Campus Lagarto.** 2017. 78 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

BIDERMAN, Rachel *et al.* **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável.** 2. ed. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15417>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil03/constituicao.html>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 jun. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012.** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jun. 2012a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n.10.024, de 20 de setembro de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/)

l8666cons.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jul. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm) . Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis n. 8.666/93, 8.958/94, e 10.973/04; e revoga o 1º do art. 2º da Lei nº 11.273/06. Brasília, DF: Senado Federal, 2010a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011**. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: Base Legislação da Presidência da República - Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 ([presidencia.gov.br](http://presidencia.gov.br)). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2010b. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhado.asp?ctdCod=295>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012**. Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. Brasília, 2012b. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-10-de-12-de-novembro-de-2012>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Licitação sustentável**. Brasília, 2016. Disponível em: Ministério do Meio Ambiente — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br)). Acesso em: 18 jul. 2021.

CHENG, Wenjuan et al. Green PublicProcurement, missingconceptsand future trends – A criticalreview. **Journalofcleanerproduction**, v. 176, p. 770-784, 2018. . Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0959652617329578>. Acesso em: 19 jul. 2021.

DELMONICO, Diego et al. Unveiling barriers to sustainable public procurement in emerging economies: evidence from a leading sustainable supply chain initiative in

Latin America. **Resources, Conservation and Recycling**, São Paulo, v. 134, p. 70-79, 2018. Available in: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0921344918300922>. Acesso em: 19 jul. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DOMINGOS, Nathália Andrade Oliveira. **Licitações sustentáveis: estudo de caso na Universidade Federal do Triângulo Mineiro**. 2017. 84 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica) - Universidade Federal do Triângulo Mineiro, 2017.

GALLI, Alessandra. **Compras Públicas Sustentáveis na UTFPR: Estudo de caso do Campus Curitiba – Sede Reitoria**. Curitiba: UTFPR, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed São Paulo (SP): Atlas, 2017

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MENDONÇA, Ricardo Almeida Marques et al. Institucionalização de compras públicas sustentáveis: uma análise da experiência do governo de Minas Gerais. **REAd. Rev. eletrôn. adm. (Porto Alegre)**, Porto Alegre, v. 23, n. 3, p. 62-91, dez. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-23112017000300062&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-23112017000300062&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 jul. 2021.

MICHELSEN, Ottar; DE BOER, Luitzen. Green procurement in Norway; a survey of practices at the municipal and county level. **Journal of environmental management**, v. 91, n. 1, p. 160-167, 2009. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S030147970900262X>. Acesso em: 19 jul. 2021.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. Os novos parâmetros internacionais do desenvolvimento sustentável e seus reflexos nas compras públicas brasileiras. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 73-102, 2017. 99 Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCD/arte/view/385>. Acesso em: 19 jul. 2021.

OLIVEIRA, Bernardo Carlos S. C. M. de; SANTOS, Luis Miguel Luzio dos. Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 189-206, fev. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122015000100189&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000100189&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Brundland (Nosso Futuro Comum)**. 1987. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues> . Acesso em: 20 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20 jul. 2021.

PALMUJOKI, Antti; PARIKKA-ALHOLA, Katriina; EKROOS, Ari. Green public procurement: analysis on the use of environmental criteria in contracts. **Review of European Community & International Environmental Law**, v. 19, n. 2, p. 250-262, 2010. Disponível em: Green Public Procurement: Analysis on the Use of Environmental Criteria in Contracts | Request PDF (researchgate.net). Acesso em: 21 jul. 2021.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista: Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba/PR, v. 6, 2009.

PINHO, José Gumercindo dos Santos; ELOI, Waleska Martins. Licitações públicas sustentáveis uma análise das compras sustentáveis realizadas pelo setor público. **Ambito jurídico**, n. 157, fev. 2017.

SANTOS, Carla Daniele dos. **Critérios de sustentabilidade socioambiental nas compras públicas: um estudo na Universidade Federal do Tocantins**. 2016. 122f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas, Palmas, 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acórdão nº 1.752. 2011**. Disponível em: [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU\\_ATA\\_0\\_N\\_2011\\_25.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2011_25.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acórdão nº 1.375. 2015**. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br) Acesso em: 18 jul. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acórdão nº 5.804. 2013**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1288434%22>. Acesso em: 18 jul. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. **Conheça a UFTM**. Uberaba, [2021a]. Disponível em: <http://www.uftm.edu.br/institucional/conheca-a-uftm>. Acesso em: 01 jul. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. **Estatuto da Universidade Federal do Triângulo Mineiro**. Uberaba, 2013. Disponível em: <https://sistemas.uftm.edu.br/integrado/?to=RTZjcGZxTGfSsSkFOOXRhSkpVdm5ELzBmWjZPUjNwZVNDdzA3NzFoRzcxeFREdki2ZIIa25YakIsN0IFMEJ3MHVWQ2ZDVj>

FiTIFCRXRiUy9jR1k4dDRSU3JtSlk0WUhCUXhXdld4VlpXbFJhNitTN1ZSbm9yQVZycWJidWE2QmhDOHh3RmFPVVE4dEpuVTZrbEtVY1BvbmF5VmVQVHMxUmc4N25ZOENPbVRFOTZaaks2eXFIVnh0eGNkT3lvL1ZE&secret=uftm. Acesso em: 01 jul. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. **Estrutura organizacional da UFTM**. Uberaba, 2021b. Disponível em: <https://sistemas.uftm.edu.br/integrado/?to=RTZjcGZxTGFsSkFOOXRhSkpVdm5ELzBmWjZPUjNwZVNDdzA3NzFoRzcxwFREdki2ZIIlMa25YaklsN0IFMEJ3MHVWQ2ZDVjFiTIFCRXRiUy9jR1k4dDRSU3JtSlk0WUhCUXhXdld4VlpXbFJhNitTN1ZSbm9yQVZycWJidWE2QmhDOHh3RmFPVVE4dEpuVTZrbEtVY1BvbmF5VmVQVHMxUmc4N25ZOENPbVRFZmFSTmlsWEhMV3FWUG1ldzN5QVor&secret=uftm>. Acesso em: 1 jul. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. **Plano de Gestão de Logística Sustentável 2021-2023**. Uberaba, 2021c. Disponível em: <http://www.uftm.edu.br/proplan/planejamento-e-desenvolvimento/planejamento-estrategico/pls/plano>. Acesso em: 27 jul. 2021.

WORLD SUMMIT ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT (WSSD). **Johannesburg Declaration on Sustainable Development**, 2002.

**ANEXO 1****DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE UM MANUAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES  
SUSTENTÁVEIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO**

*Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1987).*

**Uberaba****2021**

## SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	56
MOMENTOS PARA ANÁLISE DE CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.....	57
BREVE EXPLICAÇÃO DAS FASES E ETAPAS DO PREGÃO.....	58
PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA ELABORAÇÃO DOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE.....	59
MARCOS LEGAIS DOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE.....	60
LEIS RELACIONADAS A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS.....	61
DECRETOS RELACIONADOS A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS.....	62
ACORDOS SETORIAIS FIRMADOS PARA LOGÍSTICA REVERSA.....	64
BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE ACORDO SETORIAL E LOGÍSTICA REVERSA.....	65
RESOLUÇÕES RELACIONADAS A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS.....	67
INSTRUÇÕES NORMATIVAS RELACIONADAS A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS.....	68
PORTARIAS RELACIONADAS A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS.....	69
NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS.....	71
PLANO DE GESTÃO E LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DA UFTM RELACIONADO A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS.....	73
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	74
REFERÊNCIAS.....	75

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A partir do artigo 3º da Lei 8.666/1993 a promoção ao desenvolvimento sustentável nas licitações é uma determinação que deverá ser cumprida através dos processos licitatórios dos entes públicos brasileiros, por decorrência direta do princípio da legalidade que rege as licitações.

Se propõe estabelecer diretrizes para elaboração de um manual de compras e contratações sustentáveis no intuito de subsidiar as ações dos agentes responsáveis pelas compras e contratações na UFTM, estimulando a inserção de critérios de sustentabilidade nos seus certames licitatórios.

O almejado manual para compras e contratações públicas sustentáveis nas licitações da UFTM busca orientar as atividades de todos os agentes envolvidos com as compras e contratações, considerada a estrutura administrativa da Pró-Reitoria de Administração. Propiciando ao agente responsável maior segurança ao decidir quais normas deve seguir para internalizar nos seus editais licitatórios critérios de sustentabilidade.

Deverão ser considerados os princípios de direito administrativo e os princípios da licitação, tais como: princípio da supremacia do interesse público, da legalidade, da segurança jurídica, da ampla concorrência, do meio ambiente equilibrado, da economicidade, da competitividade, da eficiência.

Assim, o objetivo maior deste documento é compilar as principais normas que versam sobre a adoção de critérios sustentáveis nas licitações, indicando, não taxativamente: leis, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas, e demais normas pertinentes ao tema.

## MOMENTOS PARA ANÁLISE DE CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

**A contratação sustentável possui três fases**, quais sejam: planejamento, licitação e execução contratual, que estabelecem a definição, a exigência e a aferição dos critérios sustentáveis, esclarece o Tribunal de Contas da União (2015).

1. Fase de planejamento: é feita a análise prévia da necessidade do produto a ser adquirido/contratado, conveniência, oportunidade, utilidade, legalidade, prioridade, especificidades (qualidade, quantidade, descrição e identificação), e especialmente, a análise quanto à sustentabilidade, propriamente dita, ou seja, ciclo de vida do produto, definição dos critérios de sustentabilidade, reciclagem, descarte, desperdício, durabilidade e logística reversa

2. Fase de licitação: consiste na escolha da modalidade licitatória e na motivação das decisões, na definição adequada do objeto, na comunicação com o mercado (características, tamanho, comportamento, preço etc.) quando da avaliação da pertinência dos critérios de sustentabilidade adotados em cada caso, na escolha do fornecedor e na análise imparcial das propostas e na disponibilidade no mercado, além do equilíbrio entre os diversos princípios licitatórios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993;

3. Fase de execução contratual: a administração pública tem a oportunidade de acompanhar, analisar e conferir se a empresa contratada adotou os critérios de sustentabilidade previstos no instrumento convocatório, o que requer capacitação prévia dos servidores envolvidos no processo de fiscalização da execução contratual.

## BREVE EXPLICAÇÃO DAS FASES E ETAPAS DO PREGÃO

A prática, não a lei, separou a licitação em duas **FASES**: interna e externa, pois os atos de licitação devem seguir uma sequência lógica de procedimentos Tribunal de Contas da União (2015).

A FASE INTERNA compreende procedimentos iniciais realizados antes da publicação do edital, tais como: a definição e especificação do objeto através da elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme o caso; a elaboração da minuta do edital; definição da modalidade e do tipo de licitação; expedição do parecer jurídico e posterior aprovação da compra pela autoridade competente; dentre outros, conforme consta no artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993). Já a FASE EXTERNA é iniciada com a publicação do edital na imprensa oficial. Entretanto, nas Compras Diretas, o procedimento é composto apenas pela fase interna Tribunal de Contas da União (2015).

O artigo 8º do Decreto Federal nº 3.555/2000 combinado com o artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005 estabelecem que **na fase preparatória do pregão deverão ser observadas as questões relativas às 4 ETAPAS da licitação:**

1. Especificação Técnica do Objeto (elaboração do Termo de Referência com a descrição ou características do objeto);
2. Definição dos Requisitos de Habilitação (documentação legal dos licitantes);
3. Obrigações da Contratada (deveres e responsabilidades impostas ao fornecedor); e
4. Entrega do objeto (acompanhamento da execução contratual e procedimentos de fiscalização) (BRASIL, 2000; BRASIL, 2005).

**Na modalidade licitatória pregão, os critérios de sustentabilidade devem ser observados nos seguintes momentos:**

- 1- Previamente, na FASE INTERNA, através das ETAPAS de especificação técnica do objeto e obrigações da contratada (grifos nossos);
- 2- Na FASE EXTERNA, os critérios devem ser analisadas na ETAPA de habilitação dos fornecedores. E, durante a execução contratual, quando da entrega do objeto (produto/serviço), deve ser verificada a comprovação de atendimento aos critérios sustentáveis exigidos no edital de licitação (grifos nossos).

## **PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA ELABORAÇÃO DOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE**

A definição de requisitos de sustentabilidade para as diversas categorias de materiais de consumo e permanente licitados pela UFTM fundamentada no marco legal para as compras sustentáveis do governo brasileiro, instruções normativas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e acórdãos do Tribunal de Compras na União (TCU).

Foram consultados órgãos certificadores nacionais, como ABNT, e fabricantes dos produtos licitados, através de informações disponibilizadas na internet.

Também realizaram-se pesquisas sobre licitações com requisitos ambientais efetuadas por órgãos da administração pública federal.

Considerou-se que a exigência de critérios ambientais não pode restringir a competitividade do certame, por princípio.

## MARCOS LEGAIS DOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

- Leis
- Decretos
- Acordos Setoriais para Logística Reversa
- Resoluções
- Instruções Normativas
- Portarias
- Normas Técnicas
- Plano de Gestão de Logística Sustentável da UFTM

## LEIS RELACIONADAS A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981  
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988  
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993  
Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.
- LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999  
Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
- LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010  
Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.
- LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010  
Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.
- LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021  
Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## DECRETOS RELACIONADOS A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- **DECRETO Nº 99.280, DE 6 DE JUNHO DE 1990**  
Promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.
- **DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002**  
Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.
- **DECRETO Nº 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005**  
Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
- **DECRETO Nº 5.940, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006**  
Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.
- **DECRETO Nº 6.514 DE 22 DE JULHO DE 2008**  
Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
- **DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010**  
Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

- **DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012**  
Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.
  
- **DECRETO Nº 9.177, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**  
Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

## ACORDOS SETORIAIS FIRMADOS PARA LOGÍSTICA REVERSA

- ACORDO SETORIAL DA LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE ÓLEO LUBRIFICANTE, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012  
Tem por objeto regular nos termos da Lei nº 12.305/2010, artigo 33, inciso IV, a obrigação de estruturar e implementar um sistema de logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, doravante denominado SISTEMA, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.
- ACORDO SETORIAL DA LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014  
Tem por objeto a implantação com abrangência nacional da logística reversa de lâmpadas que após seu uso foram descartadas por geradores domiciliares podendo ser estendidas aos geradores não domiciliares de resíduos.
- ACORDO SETORIAL DA LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015  
Tem por objeto a implantação do sistema de logística reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis.
- ACORDO SETORIAL DA LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE AÇO, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018  
Tem por objeto regular nos termos do artigo 33 da Lei 12.305/2010, a obrigação de estruturar e implementar um sistema de logística reversa de abrangência nacional para embalagens de aço que compõem parte da fração seca dos resíduos sólidos urbanos mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor aos comerciantes, distribuidores, fabricantes e importadores.
- ACORDO SETORIAL DA LOGÍSTICA REVERSA DE BATERIAS CHUMBO ÁCIDO, DE 14 DE AGOSTO DE 2019  
Tem por objeto a implementação de sistema de logística reversa de âmbito nacional de Baterias Chumbo Ácido Inservíveis, denominado Sistema, nas quantidades

equivalentes às colocadas no Mercado de Reposição pelas Empresas, de acordo com as normas, procedimentos e metas estabelecidas em suas cláusulas.

- ACORDO SETORIAL DA LOGÍSTICA REVERSA DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO E SEUS COMPONENTES, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019  
Tem por objeto a estruturação, implementação e operacionalização de Sistema de Logística Reversa de Produtos Eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico colocados no mercado interno.

### **BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE ACORDO SETORIAL E LOGÍSTICA REVERSA**

Um **acordo setorial** é um contrato firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de certos produtos para implementação da logística reversa.

Com o advento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a logística reversa, a responsabilidade pelo gerenciamento de resíduos passou a ser compartilhada entre os geradores e o poder público, bem como os fabricantes, distribuidores e importadores de produtos que produzem resíduos.

Para que efetivamente funcione, o Governo juntamente com cada ator da cadeia produtiva firma uma espécie de contrato chamado de acordo setorial.

Conforme destacado, atualmente, **há em vigor seis acordos setoriais**.

**Logística reversa** é o nome dado ao processo de gerenciamento dos produtos após o fim do seu ciclo de vida, procurando neutralizar seu impacto ambiental. Geralmente este processo é feito a partir da coleta dos produtos inutilizáveis por parte da empresa que os produziu.

No Brasil, a prática da logística reversa ainda não é obrigatória para todas as empresas, contudo, algumas organizações possuem a obrigatoriedade de implementar estes sistemas para seus produtos. De acordo com a lei 12.305/2010, a logística reversa é obrigatória para empresas que trabalham com (BRASIL, 2010):

- agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- pilhas e baterias;
- pneus;
- óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

- lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro.

## RESOLUÇÕES RELACIONADAS A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 20, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994  
Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento.
- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997  
Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental
- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 267, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000  
Dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio.
- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358, DE 29 DE ABRIL DE 2005  
Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.
- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 401, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008  
Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.
- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 450, DE 6 DE MARÇO DE 2012  
Altera 362/05 art. 24-A à Resolução nº 362, de 23 de junho de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS RELACIONADAS A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 3, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2000**  
Estabelece a obrigatoriedade da aposição do Selo Ruído na embalagem do eletrodoméstico liquidificador, nacional e importado, comercializado no País.
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 112, DE 21 DE AGOSTO DE 2006**  
Torna obrigatório o Documento de Origem Florestal – DOF para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa.
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010, DO MPOG**  
Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012**  
Institui, para fabricantes nacionais e importadores, os procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou produto que as incorpore.

## PORTARIAS RELACIONADAS A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

- PORTARIA INMETRO Nº 191, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003  
Torna compulsória a certificação de bebedouros e delega a fiscalização aos órgãos conveniados, para sua execução.
- PORTARIA INMETRO Nº 20, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2006  
Torna compulsória a etiquetagem de refrigeradores e seus assemelhados de uso doméstico.
- PORTARIA MMA Nº 253, DE 18 DE AGOSTO DE 2006  
Institui o Documento de Origem FlorestalDOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais – ATPF.
- PORTARIA INMETRO Nº 85, DE 24 DE MARÇO DE 2009  
Regula as relações entre o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e os fornecedores para a utilização da ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA – ENCE, em suas linhas de eletrodomésticos, especificamente televisores de plasma, LCD e projeção.
- PORTARIA INMETRO Nº 497 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011  
Torna compulsória a certificação de micro-ondas e delega a fiscalização aos órgãos conveniados.
- PORTARIA INMETRO Nº 499 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011  
Regulamento Técnico da Qualidade para Fornos de Micro-ondas.
- PORTARIA INMETRO Nº 344, DE 22 DE JULHO DE 2014  
Estabelece os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Equipamentos para Consumo de Água, com foco na segurança e desempenho, através

do mecanismo da Certificação, visando à saúde e a segurança do consumidor e à eficiência energética.

- PORTARIA INMETRO Nº 20, DE 18 DE JANEIRO DE 2012  
Requisitos de Avaliação da Conformidade para Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar ou aparelhos comercializados para este fim.
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014  
Publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria.
- PORTARIA Nº 412, DE 25 DE JUNHO DE 2019  
Implementa o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR.

## NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

OBSERVAÇÃO: Há uma série de normas técnicas relativas aos produtos, especialmente no que se refere a sua ergonomia. A título exemplificativo, a seguir serão listadas algumas das normas consultadas, julgadas mais pertinentes quanto aos critérios de sustentabilidade. A coletânea completa da ABNT e do Inmetro poderão ser consultadas nos sítios eletrônicos oficiais <https://www.abntcolecao.com.br/> e <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade>, respectivamente.

- ABNT NBR 10152:1987  
Fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos.
- ABNT NBR 9050:2004  
Estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliários e espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.
- ABNT NBR 14790:2011  
Especifica os requisitos da cadeia de custódia e os requisitos mínimos do sistema de gestão para a implementação e gerenciamento do processo da cadeia de custódia.
- ABNT NBR 16098:2012  
Estabelece os requisitos mínimos e os métodos de ensaios para os aparelhos para melhoria da qualidade da água potável, de acordo com a legislação em vigor, para consumo humano.
- ABNT NBR 15789:2013  
Estabelece os princípios, critérios e indicadores para o manejo sustentável de florestas nativas.
- RÓTULO ECOLÓGICO PARA MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO – ABNT (PE-165.02)

Estabelece os requisitos que o produto “mobiliário de escritório”, disponível no mercado Brasileiro, deve atender para obter a licença para uso da Marca ABNT de Qualidade Ambiental (Rótulo Ecológico ABNT).

- RÓTULO ECOLÓGICO PARA CADEIRAS – ABNT (PE-261.0A)  
Este Procedimento estabelece os requisitos que o produto “Cadeiras de Escritório” disponível no mercado Brasileiro, deve atender para obter a licença para uso da Marca ABNT de Qualidade Ambiental (Rótulo Ecológico ABNT).
- RÓTULO ECOLÓGICO PARA MÓVEIS DE AÇO PARA USO EM INTERIORES – ABNT (PE-169.01)  
Estabelece os requisitos que o produto “móveis de aço para uso em interiores” disponível no mercado Brasileiro deve atender para obter a licença para uso da Marca ABNT de Qualidade Ambiental (Rótulo Ecológico ABNT).
  
- RÓTULO ECOLÓGICO PARA PRODUTOS DE AÇO – ABNT (PE-148.02)  
Estabelece os requisitos que o produto “aço para construção civil, automobilístico e construção mecânica”, disponíveis no mercado Brasileiro, deve atender para obter a licença para uso da Marca ABNT de Qualidade Ambiental (Rótulo Ecológico ABNT).

## **PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DA UFTM RELACIONADO A COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

O Plano de Gestão de Logística Sustentável da UFTM merece ser observado com relação aos seus objetivos e metas estipulados para o eixo compras e contratações sustentáveis.

Recomenda-se a leitura das páginas 28 e 65 deste diploma.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Regramento da maior relevância que serve como uma das fontes para diretrizes deste manual, ajudando na consolidação das licitações sustentáveis na Universidade, é o Plano de Gestão e Logística Sustentável – PGLS da Universidade. Cabe dizer que o PGLS da Universidade cumpre uma série de exigências estabelecidas pelo poder público federal, mas deverá manter-se atualizado constantemente por força de seu decreto instituidor.

Para uma exitosa implantação de critérios sustentáveis nas compras e contratações da Universidade exige-se o envolvimento das autoridades competentes a fim de conferir maior celeridade na promoção ao desenvolvimento sustentável na atuação da Instituição.

Por fim sugere-se a designação de servidor(es) ou a criação de grupo de pesquisa para inclusão de critérios sustentáveis nas compras e contratações da UFTM, atribuindo-lhe(s) atualizar periodicamente o futuro manual, interagindo necessariamente com a Comissão do Plano de Gestão e Logística Sustentável. O grupo de pesquisa poderá se habilitar a ministrar cursos de capacitação aos demais membros da comunidade universitária.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil03/constituicao.html>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal n. 3.555, de 08 de agosto de 2000**. Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm)>. Acesso em 08 set. 2016.

BRASIL. **Decreto n. 4.281, de 25 de junho de 2002**. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: D4281 (planalto.gov.br). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 jun. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm) . Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 5.445, de 12 de maio de 2005**. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: Decreto nº 5.445 (planalto.gov.br). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 jun. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm) . Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006**. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/\\_arquivos/36\\_09102008043217.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/36_09102008043217.pdf). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010.** Regulamenta a Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/253/\\_arquivos/decreto\\_n\\_74042010\\_253.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/253/_arquivos/decreto_n_74042010_253.pdf). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 7.746, de 05 de junho de 2012.** Regulamenta o art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jun. 2012a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm) . Acesso em: 08 set. 2015.

BRASIL. **Decreto n.10.024, de 20 de setembro de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 99.280, de 06 de junho de 1990.** Promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99280.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jun. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 abr. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jul. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm) . Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, ago. 2010. Disponível: L12305 (planalto.gov.br). Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 12.349.** Altera as Leis n. 8.666/93, 8.958/94, e 10.973/04; e revoga o 1º do art. 2º da Lei nº 11.273/06. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: Base Legislação da Presidência da República - Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (presidencia.gov.br). Acesso em: 19 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Brundland (Nosso Futuro Comum).** 1987. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>. Acesso em: 20 jul. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acórdão nº 1.375. 2015.** Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2015-06-03;1375>. Acesso em: 18 jul. 2021.